

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR – CG
BACHARELADO EM DIREITO

LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUSA

**DO SURGIMENTO DOS CONFLITOS, E DA IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS
EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLVÊ-LOS**

Campina Grande - PB

2013

LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUSA

**DO SURGIMENTO DOS CONFLITOS, E DA IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS
EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLVÊ-LOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos –
FARR, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Araújo
Reül.

Campina Grande - PB

2013

LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUSA

**DO SURGIMENTO DOS CONFLITOS, E DA IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS
EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLVÊ-LOS**

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo de Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(Orientador)

Prof.(a) Esp. Yuzianni Rebeca de Melo S. M. Coury

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(1º Examinador)

Prof. Esp. Floriano de Paula Mendes Brito Junior

Faculdade Reinaldo Ramos– FARR

(2º Examinador)

A minha família por nunca desistir de mim,
a meus amigos,
professores e a minha querida noiva.

AGRADECIMENTOS

Que momento incrível na minha vida. Agradeço ao Pai celestial pela força que o senhor me deu, por várias vezes escutar meus choros noturnos em busca de uma recuperação praticamente desacreditada. Por ter me dado a oportunidade de conhecer os dois lados da vida, e ter me presenteado com a inteligência de ter escolhido o lado da retidão e da luz. Agradeço a minha família que, incansavelmente lutou por mim, até em momentos que eu mesmo desisti. Ao Doutor Luiz Gonzaga de Souza (meu Pai), que abraçou meu corpo me protegendo, para que nenhum mal chegasse a me atingir. A Doutora Ana Lígia de Sousa (minha irmã) que, como uma Mãe, colocou no colo várias vezes esse “troglodita” para dormir. A minha irmã Luziana que, em muitos momentos jogou a dura realidade na “minha cara”, me fazendo chorar e ver que eu não estava trilhando o caminho certo. A Victória e Gustavo, que tantas vezes me ajudaram a me erguer e me manter erguido. A minha filha Anna Luiza que, me mostrou o que é o amor verdadeiro, me presenteando com o dom de ser Pai. Agradeço a minha Tia-Mãe, Valdeci, que sem sombra de dúvida, é a fortaleza da minha casa, a minha Mãe, minha querida Mãe, que tantas vezes eu fiz chorar, e nunca desistiu de mim, meu muito obrigado. Aos meus amigos-irmãos, que são minha família também. Rodrigo, nunca esquecerei suas lágrimas ao ver minha vitória, Vinicius, Ralph, Pepeu, Thiago, Silvio, eu lhes digo, essa vitória é de vocês também. Agradecer ao meu amigo, professor e orientador, o Doutor Rodrigo de Araújo Reul que, com muita sabedoria e paciência acolheu meu trabalho e me incentivou para que desse certo.

*Don't worry about the thing's,
cause every little thing, is gonna be all right*

Bob Marley

RESUMO

O situação que encaramos atualmente em nosso judiciário nacional é de um total desgaste, e de uma justiça cada vez mais desacreditada e lenta. Infelizmente, nos deparamos com as mesas do nosso judiciário cada vez mais cheias, e processos que poderiam ser resolvidos de uma maneira bem mais rápida, ficam “atolados” por muito tempo. De modo que, cada vez mais é comum vermos incentivos a programas de conciliação, como podemos perceber por exemplo, os mutirões de conciliação que existem hoje em dia. Mutirões Dpvt são realizados com uma frequência bem mais considerável. Um dado bastante interessante, que demonstra a eficácia desses mecanismos, foi o último mutirão, que, sua realização, resolveu mais de 88% dos processos que estavam se arrastando em decorrer de anos. Os mecanismos não vieram só para salvar as mesas afogadas de nossos magistrados, e sim para mostrar que, não se faz necessário tal acesso a qualquer custo. Não queremos desmerecer as belas e justas sentenças proferidas por juízes. De fato, tais sentenças existem, mas, existe a necessidade de cada vez mais procurarmos resolver nossos interesses longe de um processo. Devemos dar ênfase aos pedidos de conciliação que existem antes de uma instrução. Precisamos ceder sempre, para ganhar em outros aspectos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

The situation that we face today in our national judiciary is a total wear, and an increasingly discredited and slow justice. Unfortunately, we came across the tables of our judiciary increasingly filled, and processes that could be solved in a much faster way, become " bogged down " long. So, it is increasingly common to see incentives for conciliation programs, as we can see for example the joint efforts of reconciliation that exist today. Dpvat task forces are held to a much more significant rate. A very interesting finding, which demonstrates the effectiveness of these mechanisms was the last task force, that its realization, solve over 88 % of cases that were creeping in the course of years. The mechanisms did not come just to save the tables drowned our magistrates, but to show that it is not necessary such access at any cost. We do not want to disparage the fine and fair judgments by judges. In fact, such sentences exist, but there is a need to increasingly seek to resolve our concerns away from a process. We place emphasis on conciliation requests that exist before a statement. We must always give way to gain in other ways.

KEYWORDS : Access to Justice . Alternative Methods of Dispute Resolution

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EXISTÊNCIA E EVOLUÇÃO DOS CONFLITOS	13
2 DO ESTADO DE NATUREZA E A EXISTÊNCIA DOS LITÍGIOS	14
2.1 CONCEITO DE ESTADO DE NATUREZA	14
2.2 DO ESTADO DE NATUREZA	14
3 DO CONTRATO SOCIAL E A NECESSIDADE DE REGRAS PARA UM CONVÍVIO PACÍFICO	16
4 CARACTERÍSTICAS DO CONFLITOS	17
5 A CONSTITUIÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA	18
5.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	19
6 JUDICIÁRIO EM CRISE	19
7 CONTEXTO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO	21
7.1 MEDIAÇÃO CONVENCIONAL E MEDIAÇÃO JUDICIAL EM FRANÇA ...	21
7.2 DIFERENÇAS ENTRE NEGOCIAR E MEDIAR	22
7.3 ETIMOLOGIA DA PALAVRA.....	22
8 DA NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL	22
8.1 BENEFÍCIOS	23
8.2 VANTAGENS VOLTADAS PARA A SOCIEDADE	23
9 INÍCIO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL	24
9.1 ASPECTOS ATUAIS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL	25
10 MÉTODOS TRADICIONAIS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS	25
10.1 AUTOTUTELA.....	26
10.2 AUTOCOMPOSIÇÃO	26
10.3 HETEROCOMPOSIÇÃO	27
10.4 MÉTODO JURISDICIONAL	27
11 SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLVER CONFLITOS.....	27

11.1 CONCILIAÇÃO	27
11.2 MEDIAÇÃO	28
11.3 ARBITRAGEM	28
12 OS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO	28
12.1 LIBERDADE	29
12.2 NÃO-COMPETITIVIDADE	29
12.3 PODER DE DECISÃO	29
12.4 ISENÇÃO	29
12.5 COMPETÊNCIA	30
12.6 CONFIDENCIALIDADE	30
12.7 AUTONOMIA DAS DECISÕES E AUTOCOMPOSIÇÃO	30
13 POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL SOBRE A CONCILIAÇÃO	30
14 PACIFICAÇÃO SOCIAL E MEDIAÇÃO	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERENCIAS	33
ANEXOS	34
ANEXO I – Lei da Arbitragem.....	34
ANEXO II – Lei nº 10.101	44
ANEXO III – Projeto de Lei.....	51

INTRODUÇÃO

Desde primórdios da humanidade nos deparamos com situações de conflitos, e interesses mútuos, acontecimentos como esses sempre ocasionando desentendimentos entre partes em busca de algo. A lide esteve e sempre estará presente em nosso cotidiano, e essa situação de concorrência nos leva hoje em dia a nossa tão famigerada, lenta e afogada justiça.

Remetendo-nos aos tempos “pré-contrato”, notamos que, quando se formava um interesse por algo, e tal interesse era disputado por mais de um indivíduo, o fator determinante para resolver tal questão, era a força. Fato esse, um ponto crucial para a criação do Estado, que veio para regulamentar e organizar nossa tão preciosa passagem.

HOBBS em suas palavras foi enfático ao relatar sobre, nos seguintes termos: “se dois homens desejam a mesma coisa [...] eles se tornam inimigos”. (HOBBS, 1983).

De fato, depois do surgimento do Estado, e de uma sociedade civil organizada, leis foram criadas, e regras foram ditadas para que a paz social viesse a predominar, todavia, foi só o começo de uma nova história, que hoje é vivida por nós.

Nada mais coerente para o ser humano, munido de inteligência, vontades e direitos, buscarem e preservarem seus bens. E logicamente, todos nós somos amparados para que de fato isso seja respeitado.

Conflitos nunca irão acabar, para tal fato, fora criada a figura do Estado, para intermediar e resolver tais litígios, sempre com a finalidade de imperar a justiça e paz. Para entendermos melhor, vamos conceituar o que seria conflito de interesse, que nada mais é do que: “a posição favorável para a satisfação de uma necessidade”, traremos algumas características dos conflitos, tais como seus princípios.

Partindo agora para o ponto de nosso trabalho, verificamos sim um rol de regras ditadas para preservar nossos interesses, todavia, nossa atual situação se depara com uma justiça, fraca, demorada, que, muitas das vezes desestimula qualquer cidadão a provocá-la.

Pensando em uma melhoria, e com a intenção de agregar verdadeiramente o sentido de paz social, técnicas de resoluções extrajudiciais foram introduzidas como forma alternativa para se resolverem conflitos.

A mediação tem que ser enxergada de maneira que venha para resolver esse caos da justiça. E porque temos que esperar tanto, nos humilhar tanto, para que o que

é nosso por direito, seja nos dado? Precisamos perceber que tal mecanismo é de extrema valia, de extrema importância, para primeiro desafogar nossa tão pobre justiça. Ela vem para diminuir brigar “eternas” em salas fechadas, vem para garantir que nosso direito não seja usurpado, pois, não encaro como eficaz, um processo que demora cinco ou dez anos para ser resolvido. Não encaro como eficiente, uma justiça que funciona mais rápido para um irmão de um juiz, do que para um “pobre coitado” que, muitas das vezes depende daquela resolução para ser um pouco mais feliz.

Iremos ao longo desse trabalho, usar de comparações para que, possamos assumir que, a mediação e tantas outras formas de resolução de conflitos extrajudiciais são a garantia rápido e pacífica de assegurar a integridade de nosso direito.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EXISTÊNCIA E EVOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Fazendo um balanço histórico sobre a existência dos conflitos, como foi para nós apresentado no começo do curso de Direito, mais precisamente na disciplina de ciência política, notamos que, bem antes do surgimento de uma sociedade organizada e regida pela figura do Estado, a existência de conflitos já se faziam presentes na vida das pessoas não sendo diferente de nossos dias atuais, porém em proporções distintas.

Pessoas com seus próprios ideais e motivadas por desejos íntimos, sempre irão de contra outras opiniões e desejos, sendo isso inevitável, desta forma, tornando-se certo o surgimento de conflitos, estes com a intenção de resgatar, conseguir ou manter tal objetivo ou pleito.

Seguindo o raciocínio de Hobbes e sua explanação sobre o “estado de natureza”, notamos que, partindo do princípio de que os homens podem tudo, não distante seria, que os mesmos se valessem de todos os artifícios para lograrem êxito em suas pretensões, muitas vezes sendo até injustos em seus pleitos.

Um exemplo simples seria, uma disputa por um alimento entre um homem de 110KG e outro de 50KG, ambos com o desejo em comer tal alimento, pela lógica, já que eles poderiam usar de todos os artifícios, o força seria o fator determinante para mostrar quem seria o vencedor.

Olhando por um lado dessa forma de existência, jamais conseguiríamos viver em paz em uma sociedade que, o mais forte sempre levaria a melhor em uma disputa por algum bem. Sendo a vida dessa sociedade totalmente incoerente com os menos “avantajados” fisicamente. Tais relatos mostram o quão é antiga a existência das tão famosas lides.

Partindo neste momento para uma vertente mais atual, existe na evolução uma variação dessas atitudes em conjunto com algumas circunstâncias, tanto, nos aspectos históricos, culturais, econômicos e sociais. (VASCONCELOS, 2008).

Não distante da ideia de HOBBS, a violência teve um papel invertido em nossa evolução, sendo considerado até como sinônimo de poder. Usado para obter, resguardar e até servir. (VASCONCELOS, 2008).

Não é fora de nossa realidade assistirmos filmes onde verdadeiras multidões são recrutadas para guerras, com um único propósito de conquistar terras que não são de sua propriedade, caracterizando mais uma vez, a força como meio de resolver interesses em comum.

Veremos nos capítulos posteriores um pouco sobre a existência de conflitos já existentes bem antes do surgimento de uma sociedade civil, e as formas como eram resolvidos os interesses que surgiam no cotidiano dos habitantes da época, também a necessidade da criação de normas que nos ditassem regras a seguir, para enfim, encontrarmos a tão almejada segurança e a paz social.

2 DO ESTADO DE NATUREZA E A EXISTÊNCIA DOS LITÍGIOS

Para melhor elucidação do tema, faz-se oportuno analisar o estado da natureza e a existência do litígio, com o escopo de entender os pormenores que cerca dessa evolução das resoluções de conflito.

2.1 CONCEITO DE ESTADO DE NATUREZA

Conhecido com estado de natureza ou estado natural, o homem nasceria livre e podendo todas as coisas. Tal afirmação seria pertinente pois, anda não existiria a formação da sociedade civil. Sendo exatamente, a vida sem a existência da sociedade.

2.2 DO ESTADO DE NATUREZA

Como mencionado anteriormente, antes da criação do Estado, os homens em seu estado natural, ou como também conhecemos, o seu estado de natureza, podem todas as coisas, sendo que tal fato, se torna altamente prejudicial ao convívio em harmonia entre os seres que ali vivem, pois, não tenhamos dúvida, quando o interesse mútuo surgir, prevalecera o mais forte, e como “o homem é o lobo do próprio homem”, a violência será a alternativa usada para a conquista de sua vontade.

“O homem é o lobo do homem” é uma das frases mais repetidas por aqueles que se referem a Hobbes. Essa máxima aparece na obra *Sobre o Cidadão*, coroada por uma outra, menos citada, mas igualmente importante: “guerra de todos contra todos”. Ambas são fundamentais como síntese do que Hobbes pensa a respeito do *estado natural* em que vivem os homens. O estado de natureza é o modo de ser que caracteriza o homem antes do seu ingresso no *estado social*. (HOBBES, 1983, p.14).

Pessoas que habitam em certa localidade, nunca teriam paz ali vivendo, pois bastaria o interesse por algo ser criado por outra pessoa, que se esse dispusesse de artifícios para toma-la, assim faria. Pois nada, poderia protegê-lo de tal turbacão, do que ele próprio.

Sendo motivado por paixões, vaidades e até comodidades, o homem com seu desejo de poder, e coberto por uma ausência de lei, faria de tudo para alcançar seu desejo. Como o egoísmo já é uma característica natural do ser humano, não distante seria o homem usar das formas mais covardes possíveis.

Ávido pelo desejo do poder, o homem só pararia suas investidas com a morte. Isso se generalizaria, pois HOBBES enfático em dizer em sua obra que, “todos os homens são naturalmente iguais”. (HOBBES, 1983)

Fatos como esses acontecendo com frequência, faria com que as pessoas ficassem temerosas para resguardar suas posses, podendo até matar para garantir a manutenção daquele bem.

A possível guerra generalizada é evidente, pois, partindo do pressuposto que, a violência é um método válido para o triunfo, com certeza tais atitudes irão cada vez mais, gerar violência, tornando o homem uma ameaça em potencial aos que vivem naquela sociedade, de modo que, apenas os “mais avantajados” lograriam êxito.

Pelo motivo de não viverem uma existência confortável e sim convencional, fica notório a necessidade da criação de ente maior, responsável por ditar e positivar regras. Sendo o povo “forçado” a abdicar desse poder ilimitado que todos possuíam, e doar tal poder para essa “figura maior”, para fazer funcionar a manutenção da ordem. Tudo isso, através do nosso conhecido, “Contrato Social”.

3 DO CONTRATO SOCIAL E A NECESSIDADE DE REGRAS PARA UM CONVÍVIO PACÍFICO

Segundo ROUSSEAU (1973) que, sem sombra de dúvida nos brindou com importantíssimos conhecimentos na área filosófica e jurídica, traz a figura do contrato social como um divisor de águas para história de nossa existência, trazendo o propósito de regradar atitudes dos que habitam em uma sociedade civil como hoje nos deparamos.

Compactuando com a vertente seguida por ROUSSEAU, o homem nasce livre, todavia, sua vaidade o aprisionaria em desejos que iriam fazer com que o mesmo chegasse sempre ao estado de lide para satisfazer sua vaidade.

Com esse fator determinante, surgiu a preocupação pertinente de solucionar esse perigoso estado de viver dos homens. Como garantir seu estado de liberdade, e ao mesmo tempo evitar litígios?

Pensando nessa indagação, ROUSSEAU em sua literatura enxergou que, implantando regras em forma de um Contrato Social, no qual imperaria a soberania da sociedade, respaldada em ente maior, se sobressairia a vontade da coletividade.

Motivados pela esperança de conseguir a paz e a justiça, os homens que antes podiam tudo, abdicaram dessa força absoluta, para serem regidos por um ente maior, o estado, para aí sim, viverem em uma sociedade civil organizada, sendo trocada sua liberdade natural, e vivendo regido de normas a serem obedecidas, tendo parte de sua soberania limitada.

A figura do estado serviria para intervir nesses conflitos, observando de forma imparcial as vontades disputadas, sendo decisivo e imperativo nas decisões, prevalecendo sempre o melhor direito disputado.

4 CARACTERÍSTICAS DO CONFLITOS

Fazendo uma análise sobre a existência dos conflitos, podemos caracterizá-los como uma gama de interesses e valores que vão de contra a outros, sendo sem dúvidas, fatores naturais da existência humana.

Existindo um interesse, e para que tal interesse seja almejado, as partes “digladiam” em prol de um solução, sendo que, sobressai-se aquele que melhor fundamentar seu pedido, sendo isso totalmente aceitável, pois seria impossível a existência de uma relação interpessoal totalmente plena ou sem divergências.

Podemos verificar tal afirmação nas palavras de VASCONCELOS (2008), que diz:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingencia da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. (VASCONCELOS, 2008, p. 19)

Pode-se listar algumas características que são agregadas ao mecanismo da mediação, tendo como destaque algumas:

I - A figura de um terceiro, porem imparcial:

Os que estão buscando a solução são ajudadas por um terceiro, sendo esse imparcial, na figura do mediado, que auxilia as partes sem ser tendencioso.

II - A reaproximação das partes:

Diferente do que ocorre nos cansativos processos judiciais, onde as partes, na maioria das vezes terminam como verdadeiros inimigos, a mediação tem como objetivo reaproxima-los.

III - A autonomia das decisões:

Tudo que é acordado na mediação, é fruto das escolhas feitas pelas próprias partes que ali estão, sempre auxiliadas pela figura do mediador, todavia, sem o mesmo intervir nem decidir por elas.

IV - A questão da não-competitividade:

Será sempre frisado que não saíram vencedores e perdedores no termino de cada “reunião”, sempre será feito de uma forma que ambas as partes cedam para que a composição venha a ser plena.

V - Liberdade das partes:

A mediação não tem caráter obrigatório, sendo um mecanismo facultado as pessoas que queiram utiliza-lo. Até em países que esse mecanismo é obrigatório, durante esse processo, as partes podem optar por desistir desse viés, e acessar outros meios para resolver seus interesses.

5 A CONSTITUIÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, é um direito natural que nos acoberta, sendo um requisito básico e fundamental dos direitos humanos que visa proteger nossos interesses e possíveis pleitos.

Positivado em nossa carta magna em seu artigo 5º, XXXV, (BRASIL, 2013) onde reza que, todos, sem distinção de qualquer natureza, terão direito de pleitear suas pretensões juntos aos órgãos do poder judiciário. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...) (BRASIL, 2013)

Desde a formação do Estado, o direito ao acesso à justiça é garantido, sendo um garantidor da paz tão almejada pelos que habitam em sociedade, sendo terminantemente proibido de recusar essa prestação jurisdicional.

5.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Na letra da lei positivada em nossa carta magna onde reza que, ninguém terá seu direito negado de acesso à justiça, faze-nos entender que tal direito é uma possibilidades de todo aquele que entender que seja necessário tal provocação, será ouvido, sem distinção alguma. Um exemplo seria a Defensoria Pública. Tal órgão obedecendo a prerrogativa que todos tem direito a justiça, existe para atender as partes hipossuficientes.

Tal princípio existe como fonte obrigatória onde não poderá ser criada barreiras que impeça que, quando houver direito lesado, ou suspeita de qualquer lesão de pleitear junto ao judiciário sua pretensão.

6 JUDICIÁRIO EM CRISE

Gostaria de começar o texto com uma frase do saudoso Rui Barbosa, onde diz: “...justiça tardia não é justiça”.

Não é mais novidade escutarmos de amigos ou parentes a seguinte frase: “...faz uns 10 anos que aquela causa tá na justiça, e nada.” Frases como essa são muito comuns há um bom tempo. Isso nada mais é o reflexo de inúmeros processos nas poucas mesas de nossos magistrados.

Na verdade, nunca nos foi negada o acesso à justiça, todavia, se torna cada vez mais desgastante provoca-la. Se não bastasse os inúmeros processos já existentes, causando uma demanda exacerbada para um número reduzido de profissionais (Juízes) para resolve-los, sem contar que a sentença de fato não está assegurando totalmente a justiça. Pois bem, não podemos dizer que foi feito a verdadeira justiça, quando uma parte sai perdendo e insatisfeita.

Os juízes e os operadores da justiça muitas das vezes não colocam em pratica sua função de pacificador social, na tentativa de conciliar por todos os meios possíveis que possam ter, de modo que, na maioria das vezes passam por cima de uma possível conciliação para instruir e sentenciar.

Tal afirmação pode ser apreciada nas palavras de PELUSO E RICHA (2011, p31):

É importante em um primeiro momento fazer uma análise daquilo que se tem denominado crise do Poder Judiciário. Essa crise parece ser uma crise não só do Poder Judiciário, mas do próprio ensino jurídico que forma os trabalhadores, servidores ou operadores do Direito.

7 CONTEXTO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO

A mediação foi criada com a intensão de reaproximar pessoas, de reconstruir relações destruídas, e, também para prevenir que essa destruição venha a acontecer. Sendo desenvolvida através de um terceiro imparcial e neutro na relação, trabalhando na comunicação do objeto em discussão, sendo em outras palavras, um “porta-voz” dos interesses ali expostos na mesa.

Podemos citar como exemplo um Pai quando tem dois ou mais filhos em busca de algo em comum. Qual seria a performance que esse Pai deveria adotar? Com um bom e justo Pai, o mesmo deveria sentar suas crianças e deixa-las debater sem intervir, mas sempre os ajudando na preservação da harmonia dos debates, facilitando o entendimento entres eles e os auxiliando, para que cheguem a um denominador comum, sem que haja prejuízo para nenhum.

7.1 MEDIAÇÃO CONVENCIONAL E MEDIAÇÃO JUDICIAL EM FRANÇA

A mediação tem seu contexto histórico desenvolvido primeiramente na França em meados dos anos 80, sendo livre a escolha pelas partes interessadas de um terceiro para fazer a figura do mediador.

O viés judicial da mediação veio a existir mediante um decreto lei de 22 de Julho de 1996, é a mediação aceita pelas partes durante o curso de um processo e ordenada pelo juiz que designa e mandata um mediador. Desta forma de aceitação durante o processo, o juiz é que promove a mediação. Tendo uma tolerância a ser cumprida não podendo ultrapassar 3 (três) meses. Prazo esse que poderá ser renovado, por provocação das partes ou mesmo pelo juiz, por um período igual.

A mediação convencional apareceu em França no início dos anos 80, é livre e espontaneamente escolhida pelas partes que procedem elas próprias a escolha de uma terceira parte, o mediador. A mediação judicial promulgada a partir do decreto lei de 22 de Julho de 1996, é a mediação aceite pelas partes no decurso de um processo e ordenada pelo juiz que designa e mandata um mediador. Neste caso de aceitação durante o processo, o juiz promove a mediação. O prazo inicial da mediação não pode exceder três meses. Esse prazo pode ser renovado, por

um mesmo período, a pedido do mediador, do juiz ou das partes.
(MONETTE, 2000)¹

7.2 DIFERENÇAS ENTRE NEGOCIAR E MEDIAR

A diferença seria simplesmente no interesse do terceiro envolvido na história. Pois o negociador se torna sem sombra de dúvida parte interessada na lide, tendo interesse próprio envolvido na questão, resultando na parcialidade em participação na causa.

No caso do mediador, foge de suas intenções qualquer um dos resultados por ventura possa acontecer, sempre buscando que as partes reflitam e busquem resolver suas diferenças, frisando sempre o tão almejado acordo.

7.3 ETIMOLOGIA DA PALAVRA

A palavra mediação é oriunda do latim *mediare*, significando mediar, intervir, dividir ao meio (ROBERTS; PASTOR apud MORAIS; SPENGLER, 2009, p. 147).

8 DA NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Nossos direitos fundamentais são positivados em nossa Constituição Federal, dentre as “regalias” que dispomos, está o nosso acesso à Justiça, como já discorrido ao longo de nosso trabalho. Todavia, urge há tempos a necessidade de uma reeducação por parte tanto das pessoas que lutam por seus direitos, quanto da justiça, com a intensão de oferecer uma solução realmente eficaz.

Sem sombra de dúvida, o instituto da mediação, como também de outras técnicas de resolução extrajudicial de conflitos, chegaram em um momento em que a justiça anda “um pouco” desacreditada.

¹ Disponível em: <<http://www.forum-mediacao.net/module2display.asp?id=39&page=2>>.

8.1 BENEFÍCIOS

As técnicas extrajudiciais para resolução dos conflitos além de evitarem o desgaste de uma demorada ação judicial, trazem inúmeros benefícios, podendo ser listados:

- a) A celeridade: sem a necessidade de uma atitude formal, essa técnicas se torna bem mais célere do que uma provocação judiciária;
- b) Sigilo: diferente do processo, o sigilo se faz como regra;

8.2 VANTAGENS VOLTADAS PARA A SOCIEDADE

Não é por acaso que a demanda cresce cada vez mais com relação à procura de mecanismos extrajudiciais para resolverem os conflitos existentes. As vantagens são extremamente satisfatórias para quem busca solucionar pleitos que venham a existir.

São elas:

- a) Diminuição da carga de processos para os magistrados:

Com casos mais simples sendo resolvidos sem a necessidade da vigilância do estado, conseguiremos dar mais rapidez nos processos já existentes.

- b) Rapidez, eficiência e eficácia para os pleiteantes:

As partes tendo como debaterem suas divergências e pleitos, conseguimos chegar bem mais rápido aos nossos objetivos.

- c) Mínimo desgaste das partes;

Tal procedimento não oferece desgaste como um processo judicial, pois não seria necessário a espera por recursos, que muitas vezes são usados como mero instrumento de procrastinação.

9 INÍCIO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

O instituto da mediação surgiu no Brasil como uma possibilidade de solucionar diversos problemas que a justiça vem enfrentando.

Iniciando-se em São Paulo seguido por um modelo oriundo da França, por um lado, e por outro, um modelo advindo dos Estados Unidos, nos anos de 1989 e 1990 respectivamente, a mediação foi introduzida para afunilar o relacionamento entre o povo e o judiciário e também para dar eficácia aos instrumentos de acesso à justiça, tendo como principal objetivo, acelerar e sem sombra de dúvida, desafogar nosso judiciário.

Bem antes, na constituição imperial de 1824, a figura da mediação já era mencionada. Onde citava relações extrajudiciais nos artigos 160 e 161. Já em nossa atual constituição, em seu artigo 98, inciso I e II, as técnicas extrajudiciais são mencionadas.

Sendo um dos responsáveis pela implementação das técnicas extrajudiciais de resolução de conflitos, o ministério do trabalho foi o pioneiro em procurar tais alternativas para resolver as lides. Assim fora criada assim a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. (TALITA, 2013)

Vindo como uma forma de amenizar, a mediação fica bem explicado nessas palavras explanada por Barbosa:

Um movimento mundial de reforma do Judiciário propicia o acolhimento sistemático da lógica da mediação, principalmente nos litígios familiares.

[...] No Brasil, o modelo que tem sido sistematizado, e tende a ser o adotado

como modelo brasileiro, é a Mediação Familiar Interdisciplinar, por corresponder mais à cultura e ao perfil do brasileiro, que se afeiçoa muito mais ao modelo europeu.

A implementação da Mediação no Brasil, surge segundo o Projeto de Lei n.º 4.827/98, de iniciativa legislativa da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, que adotou o modelo francês da mediação. (BARBOSA, 2007, p.1)

Percebendo uma impotência do poder judiciário em suprir nossas necessidades e pleitos, surge a figura da mediação, como uma válvula de escape para as mesas dos magistrados, e para nos presentear com uma justiça realmente justa.

9.1 ASPECTOS ATUAIS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A situação do judiciário do Brasil ainda não está como deveria ser, mas, o pensamento das pessoas, e da própria justiça está mudando. Essa mudança “grita”, pois não pode se admitir processos que duram vidas para serem exauridos, brigas intermináveis, gastos judiciais exorbitantes.

Hoje conseguimos enxergar câmaras de conciliação, mutirões que visam conciliar milhares de pessoas, chamados da Defensoria Pública para tentar entrar em composição. Isso é de extrema importância, para que a justiça ande de mãos dadas com a tão almejada paz social.

10 MÉTODOS TRADICIONAIS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Quando existe uma divergência, uma disputa ou mesmo um pleito, nos valem de métodos estabelecidos para tentarmos alcançar tais pretensões, tais métodos são intermediados pela figura da autoridade judicial, assim sendo demonstrado o interesse do Estado em solucionar esse conflito por meio de um processo judicial.

Segundo Correia (2005, p.14):

[...] o Estado, mediante a atuação do juiz, submete os particulares a essa decisão, tendo estes de acatá-la. A vontade do Estado substitui a dos particulares a partir da decisão judicial. Logo, resta claro que, observada a noção antes exposta, [...] que as normas de direito processual, serão em sua maioria cogentes (ou seja, não se encontra na disposição das partes a possibilidade de alterá-las. Assim, hipoteticamente, mesmo que as partes concordassem de forma diversa, os prazos para defesa e recursos postos nos diplomas processuais não poderiam ser alterados por disposição delas).

10.1 AUTOTUTELA

A autotutela é uma forma de resolução de conflito em que o indivíduo de forma imperativa, impõe a outra parte seu interesse. Sendo permitido a lado coercitivo pela parte pleiteante para a preservação de seus interesses.

Tal exercício é restringido hoje em dia, considerando-se até ilícito penal o uso de força ou outro meio desta natureza.

São características da autotutela:

A auto defesa;

Emprego da força, sendo que, sempre o mais forte vencerá;

A lei do mais forte;

A não existência da intervenção do estado.

Observação: as exceções do uso da autotutela, são exatamente os positivados no artigos a seguir:

Art. 188, I – CC (legítima defesa e exercício regular de um direito)

Art. 188, II – CC (estado de necessidade)

Art. 1.210 – CC (manutenção de posse)

Art. 1.283 – CC (corte de raízes e ramos de árvores)

10.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

Tal forma se dá pelo interesse dos próprios litigantes, sendo por meio de renúncia ou reconhecimento a favor do adversário.

Segue as três formas que se podem chegar:

Por meio de renúncia ou desistência por parte de quem deduz a pretensão;

Reconhecimento;

Através de concessões recíprocas.

10.3 HETEROCOMPOSIÇÃO

É método acontece quando o objeto da lide é resolvido através da entrada de um terceiro. De modo que, ao invés das partes litigantes resolverem entre eles, as partes “contratam” esse terceiro a procurar a solução, que por desta vez, é dada por ele, ou com a ajuda do mesmo.

Possuímos como formas de heterocomposição, a jurisdição, arbitragem, mediação (de certo modo) e a conciliação.

10.4 MÉTODO JURISDICIONAL

Método esse feito através de um processo judicial, em forma de um processo. Sendo um meio que as partes provocam o estado, buscando uma pacificação e resolverem seus pleitos. Prevalecendo uma determinação dada pelo juiz.

11 SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLVER CONFLITOS

Sendo redundante ao relatar que, nessa era contemporânea, somos espectadores de uma justiça cada vez mais lenta e falida. Nós somos testemunhas de um acesso cada vez pior a justiça. Não que a mesma seja de difícil provocação pelo viés formal, porém, esse acesso está cada vez menos eficaz.

Segue os métodos extrajudiciais para a resolução dos conflitos:

11.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação é uma forma para resolver conflitos sendo a devida provocação jurisdicional. Onde um terceiro, tem como objetivo reaproximar as partes, sendo ativo no tocante a sugestões, dicas, sempre na tentativa de fazer com que as partes entrem em

composição. Sempre com o propósito de evitar uma demanda judicial, e pacificar discussões que ali estão.

11.2 MEDIAÇÃO

É uma forma de resolução extrajudicial para resolução de conflitos existentes que, existe a figura do mediador, sempre podendo ser mais de um, exercendo uma função de aproximar as partes envolvidas no conflito, para elas tenham liberdade para discutirem o objeto em questão, e consigam chegar a uma solução que não traga o sentimento de derrota para as nenhuma das partes. A decisão que no final chegarem, será apenas o que as partes acordarem, tendo que ser respeitada sua autonomia.

Para Fredie Didier Júnior (2009, p.78) [38]

A mediação é uma técnica não-estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta. O mediador é um profissional qualificado que tenta fazer com que os próprios litigantes descubram as causas do problema e tentem removê-las. Trata-se de técnica para catalisar a autocomposição.

11.3 ARBITRAGEM

A arbitragem, diferente da mediação e da conciliação, se torna um pouco mais complexo, todavia, mesmo com essa complexidade, se torna bem mais simples de que enfrentar uma demanda judicial. Sua decisão tem real valor de sentença, e terá que ser cumprida, como se se de fato fosse o juiz que tivesse sentenciado.

12 OS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A Mediação não tem como característica a coercitividade, nem a imposição, e o mediador diferente do juiz, não tem poder para decidir sobre as vontades que ali estão expostas. As partes interessadas é que terão a oportunidade de decidirem e dialogarem sobre o objeto do pleito.

Como todo seguimento a ser adotado, não diferente, a mediação segue uma gama de princípios a serem seguidos.

Podemos destacar como os princípios da Mediação:

12.1 LIBERDADE

As partes que procuram tal alternativa, participam de uma forma espontânea e terão o conhecimento de como será a forma que o procedimento será conduzido.

Não serão obrigadas a assinar qualquer tipo de documento, sempre tendo o direito de desistência assegurado.

No caso de notada qualquer tipo de participação coação, o procedimento será anulado.

12.2 NÃO-COMPETITIVIDADE

A mediação busca transcender o modelo competitivo no qual é necessário que haja um perdedor para que alguém se sinta vitorioso. Assim, adota um modelo colaborativo que visa produzir uma solução satisfatória para todos os envolvidos.

12.3 PODER DE DECISÃO

O mediador não desempenha papel de julgador nem escolhe qual a melhor solução. As partes envolvidas é que são responsáveis por, em coautoria, definir a melhor alternativa para resolver o conflito. Afinal, quem vive o problema é seu melhor especialista.

12.4 ISENÇÃO

O mediador deve oferecer tratamento isonômico e imparcial às partes envolvidas no processo, ficando-lhe vedada qualquer forma de privilegiar qualquer uma das partes.

12.5 COMPETÊNCIA

O mediador deve estar capacitado e habilitado para o exercício de sua função, apresentando qualidades como diligência, conhecimento técnico, prudência e imparcialidade.

Informalidade: é uma das características mais marcantes da mediação, que se traduz na não observância de ritos, regras ou limites pré-estabelecidos.

12.6 CONFIDENCIALIDADE

Princípio fundamental para a credibilidade e seriedade do trabalho. Ao mediador é vedado revelar a terceiros a identidade dos envolvidos, conteúdo do conflito, documentos e informações que compõem o processo. O processo é sigiloso e o mediador deve atuar como protetor, preservando seus clientes.

Vale lembrar que a boa-fé deve estar presente na atuação de todos os envolvidos, solicitantes ou solicitados; caso contrário, torna-se inviável um diálogo franco e justo.

12.7 AUTONOMIA DAS DECISÕES E AUTOCOMPOSIÇÃO

Através da autocomposição, o acordo é obtido pelas próprias pessoas em conflitos, auxiliadas por um ou mais mediadores.

O mediador não pode decidir pelas pessoas envolvidas no conflito; a estas é que cabe a responsabilidade por suas escolhas, elas é que detêm o poder de decisão. Como salienta Lília Maia de Moraes Sales (2003, p. 47):

13 POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL SOBRE A CONCILIAÇÃO

Podemos nos perguntar, porque conciliar? A conciliação de fato é uma forma de acesso à justiça, pois representa sem sombra de dúvida o trabalho para a resolução de um conflito existente. Sendo cada vez mais procurada pela extrema eficiência que ela nos proporciona em resolver as lidas. Com o direito satisfeito bem mais rápido e prático.

Conflitos que de costume duram anos, podem se resolver em semanas ou meses. Assegurando a todos rapidez, menos contato litigioso, e até uma qualidade melhorada de vida para nossos tão ocupados juizes, que, em número reduzido, trabalham muito para assegurar nosso direito, e de cumprir com suas obrigações.

Existe também a necessidade de implantar nas escolas e faculdades, notas esclarecedoras a respeito desse mecanismo, muitas vezes ignorado, por mero desconhecimento do assunto.

Os números são cada vez mais animadores, podendo citar os mutirões DPVAT'S, que, sem sombra de dúvida, se tornam cada vez mais eficientes e eficazes, “desafogando” cada vez mais nosso judiciário.

14 PACIFICAÇÃO SOCIAL E MEDIAÇÃO

O intuito das técnicas extrajudiciais para resolução de conflitos, é sim, desafogar as mesas do judiciário, como também de tirar a forte impressão de que uma das partes sempre saem perdendo de uma lida.

A figura de um perdedor traz uma imagem negativa, no ponto de vista deste trabalho, que tanto tentar mostrar a justiça como sendo uma meio de encontrar a paz social.

O sentido de disputa tem que ser encarado de outra forma, de modo que, quando exista um interesse em jogo, busque-se sempre procurar uma composição amistosa. Sendo assim, começaremos a enxergar, não uma parte derrotada, mas, uma parte que, para o bem de todos, cedeu um pouco, ganhando desta forma, uma solução mais rápida e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, visualizamos que, as técnicas existentes para resoluções extrajudiciais de conflitos tem sido um objeto bem visto, e também explorado atualmente, isso porque são significativos os resultados que surgem após uma negociação sem a necessidade de adentrar o viés judicial, ou mesmo uma conciliação antes da instrução. Tendo destaque também os mutirões que servem para conciliar processos que já existem, e demandam apenas de uma simples conversa entre as partes para se resolverem.

Tais mecanismos procuram de fato alcançam o real sentido da justiça, que nada mais é que, encontrar a paz social. Tirando esse espírito de competição que existe nas audiências.

Essas técnicas não poderão ser impostas, todavia, a escolha delas, sem dúvidas acarretará em menor desgaste, tanto financeiro quanto psicológico. Psicológico sim, haja vista, ficar preso a um processo, que muitas das vezes demoram anos e mais anos para que no fim, muitas das vezes, se gastou mais do que de fato irá receber.

Por que não deixar de ganhar um pouco menos, porém com uma celeridade sem comparação. Por que não ceder agora, do que ter que ser obrigado a ceder mais tarde?

A tão almejada paz, está perto de nós, mas, devemos ter que nos reeducar cada vez mais. Juízes, promotores, advogados, terão que pôr em prática sua função social, que, é nada mais que, lutar pela pacificação das partes.

Portanto, podemos concluir que, tais mecanismos são disponíveis para ajudar nos possíveis problemas que por ventura venham a existir, nos economizando possíveis desgastes e logrando uma maior e mais rápida satisfação.

REFERENCIAS

BARBOSA, Águida Arruda: Composição da historiografia da mediação – instrumento para o direito de família contemporâneo. Revista direitos culturais. v. 2, n.3 – Dezembro 2007. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewPDFInterstitial/94/74>. Acesso em 15 de maio de 2013.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 maio 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria:** forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva – 3. Ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 14.

MONETTE, Pierre-Yves. **O que é a mediação?** Publicado em 2000. Disponível em: <http://www.forum-mediacao.net/module2display.asp?id=39&page=2>. Acesso em 25 nov. 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social. In: Os pensadores.** Tradução de Lourdes Santos Machado. Vol. XXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Maria José Esteves de. Pensamento sistêmico: O novo paradigma da ciência. Campinas, São Paulo: Papirus, 2002. 268 p.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional. Florianópolis: Habitus, 2006. 158 p.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Mediação de conflitos. Pacificando e prevenindo a violência. A experiência pacificadora da mediação. São Paulo; Summus, 2003. 254 p.

ANEXOS

ANEXO I – Lei da Arbitragem

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam

os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de

arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o

comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;

e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO II – Lei nº 10.101

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

[Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000](#) Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.
[Texto compilado](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a [Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000](#), que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,

Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do [art. 7º, inciso XI, da Constituição](#).

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

~~I — comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;~~

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

~~§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.~~

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

~~§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.~~

~~§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 2012) — (Vigência)~~

~~§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo. — (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) — (Vigência)~~

~~§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. — (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) — (Vigência)~~

~~§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. — (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) — (Vigência)~~

~~§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. — (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) — (Vigência)~~

~~§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. — (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) — (Vigência)~~

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo,

deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. [\(Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

~~II - arbitragem de ofertas finais.~~

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

~~Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição. — Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.~~

~~Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#) — Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#)~~

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. [\(Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

~~Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#)~~

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição.](#)[\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

~~Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no [art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#)~~
Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 388, de 2007\)](#)

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no [art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

ANEXO

~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS~~

~~TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE~~

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
--	---------------------	---

DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00

ANEXO

([Incluído pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000](#)) ([Produção de efeito](#))

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
de 0,00 a 6.000,00	0%	-
de 6.000,01 a 9.000,00	7,5%	450,00
de 9.000,01 a 12.000,00	15%	1.125,00
de 12.000,01 a 15.000,00	22,5%	2.025,00
acima de 15.000,00	27,5%	2.775,00

ANEXO III – Projeto de Lei

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2013

Dispõe sobre a mediação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre mediação extrajudicial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, mediação extrajudicial é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, e estimula, sem impor soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de disputas de modo consensual.

Art. 2º Pode ser objeto de mediação toda matéria que admita composição.

§1º Os acordos que envolvam direitos indisponíveis deverão ser objeto de homologação judicial.

§2º Quando houver interesse de incapazes, a oitiva do Ministério

Público será necessária antes da homologação judicial.

Art. 3º Esta lei não se aplica à hipótese de o juiz, no âmbito de processo judicial, ou de o árbitro, no âmbito de processo arbitral, buscar facilitar a obtenção de uma solução acordada entre as partes para o conflito.

Art. 4º O início de processo arbitral ou judicial não implica, por si só, renúncia a se recorrer à mediação ou à conclusão de procedimento de mediação em andamento.

Capítulo II

Do Termo Inicial de Mediação

Art. 5º As partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual.

Art. 6º Constará, obrigatoriamente, do termo inicial de mediação:

I - a qualificação das partes;

II - a qualificação do mediador, ou dos mediadores, e ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III - a matéria objeto da mediação.

Art. 7º Poderão as partes, facultativamente, incluir no termo inicial de mediação outras matérias que repute relevantes, como a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e fixação dos honorários do mediador, ou dos mediadores e o dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo de mediação.

Art. 8º Caso, no termo inicial de mediação, as partes tenham se comprometido expressamente a não iniciar, enquanto não se consumir determinado prazo ou condição, processo arbitral ou judicial com relação ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado.

§1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que o acesso ao Poder Judiciário ou à arbitragem for necessário para evitar o perecimento de direitos.

§2º Ficarão interrompidos o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial de mediação.

Capítulo III

Dos Mediadores

Art. 9º Compete ao mediador buscar o entendimento entre as partes, de modo a se obter acordo como solução para o conflito.

Art. 10. Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação.

Parágrafo único. No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Art. 11. As partes poderão, de comum acordo, nomear um ou mais mediadores para o procedimento de mediação, podendo ainda, para esse fim, adotar as regras de uma entidade especializada.

Art. 12. As pessoas indicadas para funcionar como mediador têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade em relação às partes e ao conflito.

Art. 13. Salvo acordo em sentido contrário entre as partes, o mediador não poderá atuar como árbitro em processo arbitral pertinente a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 14. Os mediadores e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Capítulo IV

Do Procedimento de Mediação

Art. 15. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado o termo inicial de mediação.

Parágrafo único. Caso o convite formulado por uma parte a outra para iniciar procedimento de mediação não seja respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, no prazo de 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, a ausência de resposta será considerada rejeição para mediar.

Art. 16. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

§ 1º Serão sempre respeitados no procedimento de mediação os princípios da autonomia da vontade e igualdade das partes, da confidencialidade, da boa-fé e da imparcialidade do mediador.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o dever de confidencialidade se aplica às partes, seus advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.

Art. 17. Poderá o mediador se reunir com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

§ 1º O mediador apenas poderá revelar às demais partes informação obtida em sessão privada se a parte prestadora dessa informação autorizar expressamente sua revelação.

§ 2º Toda informação relativa ao procedimento de mediação deverá ser tida como confidencial em relação a terceiros, salvo se as partes decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou for necessária para o cumprimento do acordo de mediação.

§ 3º Salvo acordo das partes em sentido contrário, o mediador não poderá figurar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais para depor sobre fatos por ele conhecidos em decorrência da sua atuação como mediador.

Art. 18. As partes no procedimento de mediação, o mediador e outras pessoas relacionados à administração do procedimento de mediação não poderão, no âmbito de processos arbitrais ou judiciais, invocar ou apresentar prova ou testemunhar acerca do seguinte:

I - o convite de uma das partes para iniciar um procedimento de mediação ou sua disposição para participar desse procedimento;

II - opiniões emitidas ou sugestões formuladas por uma das partes na mediação a respeito de um possível entendimento para o conflito;

III - declarações formuladas ou fatos reconhecidos por alguma das partes no curso do procedimento de mediação;

IV - propostas apresentadas na mediação;

V - declaração de uma das partes sobre sua aceitação a uma proposta de acordo apresentada ao mediador;

VI - qualquer documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 1º O disposto no caput se aplica inclusive a processos arbitrais ou judiciais relativos ao conflito que seja ou tenha sido objeto do procedimento de mediação.

§ 2º As provas apresentadas em desacordo com o disposto no caput não serão admissíveis em processos arbitrais ou judiciais.

§ 3º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de a apresentação da prova ou de informação documental sobre ela ser exigida por lei ou ser necessária para fins de cumprimento ou execução do termo final de mediação.

Art. 19. O procedimento de mediação estará concluído:

I - por obtenção do acordo, na data de assinatura do termo final de mediação;

II - por declaração do mediador indicando, depois de consulta às partes, que já não se justificam novos esforços em prol da mediação, na data em que essa declaração foi prestada;

III - por declaração unilateral ou em conjunto das partes ao mediador dando por encerrado o procedimento de mediação, na data em que essa declaração foi prestada.

Art. 20. Cada parte deverá ser assistida por advogado, salvo renúncia.

Parágrafo único. A renúncia de uma parte não impedirá que a outra seja assistida por advogado.

Art. 21. A mediação poderá ser realizada via internet ou por outra forma de comunicação não presencial.

Capítulo V

Do Termo Final de Mediação

Art. 22. O termo final de mediação será firmado por todas as partes, seus advogados, se houver, e pelo mediador, constando:

I - a qualificação das partes e o resumo do conflito;

II - os termos do acordo ou a declaração de tentativa infrutífera;

III - a data e o lugar em que foi proferido.

Art. 23. O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas.

§ 1º As partes poderão requerer a homologação judicial do termo final de mediação, a fim de constituir título executivo judicial.

§ 2º Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, as partes deverão requerer a homologação do termo final de mediação, com a devida oitiva do Ministério Público.

Capítulo VI

Da Mediação na Administração Pública

Art. 24. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter os litígios em que são partes à mediação.

Art. 25. Poderá haver mediação:

I - em conflitos envolvendo entes do Poder Público;

II - em conflitos envolvendo entes do Poder Público e o

Particular;

III - coletiva, em litígios relacionados à prestação de serviços públicos.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 26. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho

Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mediação é um avançado instituto de resolução consensual de conflitos, consistente num procedimento que envolve reuniões conjuntas ou separadas com as partes em litígio, em que uma terceira pessoa imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilite o diálogo entre elas para que melhor entendam o conflito e as auxiliem a construir soluções criativas à disputa.

O Brasil ainda não possui um marco legal da mediação, não obstante seja largamente utilizado com sucesso em outros países, como na

Argentina, Estados Unidos, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha, França, dentre outros.

A cultura da litigiosidade encontra-se arraigada em nosso país, que conta com cerca de 90 milhões de demandas judiciais em andamento – uma média de 1 processo para cada 2 habitantes. Apenas para efeitos de comparação, na Austrália, há 1 processo para cada 6,4 mil cidadãos.

O II Pacto Republicado de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado entre os 3 Poderes da República (Diário

Oficial da União de 26/6/2009), destacou a necessidade de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Sem prejuízo da lacuna legal sobre o tema, alguns órgãos do

Poder Judiciário têm se utilizado da prática da mediação, a qual passou a ser fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ com a edição da

Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política

Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A presente proposta legislativa, porém, está focada na mediação extrajudicial, e na contribuição que esta também tem oferecido à resolução de litígios nos mais variados segmentos – Administração Pública, direito de família, empresarial, dentre outros –, que adequadamente praticada diminui o aforamento de novas demandas judiciais.

A mediação extrajudicial poderá ser utilizada para qualquer tipo de litígio. Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, o acordo deverá ser homologado em juízo e, antes da homologação, será necessária a oitiva do

Ministério Público.

Prevê a possibilidade do procedimento de mediação operar-se via internet ou por outros meios de comunicação não presencial.

A proposta também regula a mediação envolvendo conflitos entre entes do Poder Público, entre este e o particular.

Uma vez que a utilização da mediação extrajudicial depende de uma alteração de paradigma e de uma mudança de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de que o

Ministério da Educação – MEC incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça –

CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Em suma, a proposta que ora se apresenta ao Parlamento objetiva constituir um marco legal para a mediação extrajudicial no país, e estender a sua aplicação aos mais diversos tipos de litígios que admitem a autocomposição, fortalecendo e aperfeiçoando esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões.